



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.011055/96-21  
SESSÃO DE : 09 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.310  
RECURSO Nº : 119.385  
RECORRENTE : FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA  
PESQUISA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ISENÇÃO. LEI 8.010/90.

Caso de isenção subjetiva, em que a transferência, a qualquer título, do uso de bens importados, a entidade não credenciada no CNPq, antes de cinco anos, obriga ao prévio pagamento dos impostos. MULTAS DO II E DO IPI.

Lançamento que não apontou o fato e a fundamentação legal, não podendo prosperar.


RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis, relator, que dava provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.385  
ACÓRDÃO N° : 303-30.310  
RECORRENTE : FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA  
PESQUISA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS  
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

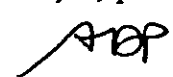
O presente processo retorna a este Conselho, em virtude de diligência proposta pelo ilustre Conselheiro e Presidente desta Terceira Câmara, Dr. João Holanda Costa aprovada por unanimidade, em Sessão de 12 de dezembro de 1998.

Duas são as questões envolvidas na decisão recorrida (fls. 121 a 125). A primeira é que a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa, sediada na Universidade Federal de Minas Gerais, e credenciada pelo CNPq para gozar das isenções fiscais estatuídas pela Lei 8.010/90, teria perdido tais isenções por ter efetuado a transferência ou uso de bens importados para entidade não habilitada ao gozo dos benefícios da citada Lei. A segunda, por infração ao controle administrativo das importações (falta de Guia de Importação), por ter efetuado importações de US\$ 3 559.000,00, enquanto as importações autorizadas pelo CNPq seriam de US\$ 3 500 000,00.

Como se sabe, a Lei 8.010, de 29 de março de 1990, dispõe sobre importações de Bens Destinados à Pesquisa Científica e Tecnológica, dispensando do II, do IPI e do AFRMM, as importações de máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados a tal finalidade, dispensando-os, ainda, do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento equivalente, desde que realizados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisas científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq.

Este credenciamento jamais foi objeto de dúvida em qualquer momento da discussão. Entretanto, a perda da isenção vinculada à qualidade do importador, considerada pelo Fisco, foi assim contestada pela Recorrente:

a) O que ensejou a autuação foi a suposta transferência dos bens importados pela FUNDEP, sob o abrigo da Lei da isenção, para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.310

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, que não fazia jus aos benefícios da Lei 8.010/90;

b) A constatação fiscal se pautou, apenas e exclusivamente, pelo Mapa de Identificação e Localização de Equipamentos, não se atendo o Fiscal às variantes relacionadas com o conceito de "transferência", bem como todo o contexto que envolve a pesquisa conjunta FUNDEP/EMBRAPA;

c) Como é de saber correntio, a EMBRAPA constitui-se numa empresa pública federal, vinculada ao Ministério de Agricultura, com a finalidade de desenvolver trabalhos na área de pesquisa agropecuária;

d) A FUNDEP é uma instituição sem fins lucrativos, com o objetivo principal de dar apoio às atividades de pesquisa e ensino, não somente à Universidade Federal de Minas Gerais, mas também às outras entidades da Administração Pública, direta ou indireta e fundacional. Esse apoio se dá mediante assinatura de instrumentos de cooperação específicos;

e) No caso em tela, todos os produtos e materiais arrolados pela fiscalização foram importados para a execução do projeto "Fragmentos Polifórmicos de DNA no Melhoramento Genético do Milho", objeto de convênio tripartite entre a FUNDEP, EMBRAPA E FAPEMIG, esta última uma fundação estatal de fomento à pesquisa científica.

f) Como a execução da pesquisa, de inegável interesse da FUNDEP, se deu dentro das instalações da EMBRAPA, evidentemente que parte dos produtos e materiais importados teve de ser para lá deslocado, saindo, evidentemente da sede da FUNDEP;

g) Isso não significa, todavia, que a FUNDEP transferiu, no sentido de doar, vender, ceder em comodato, ou algo semelhante, tais equipamentos. O que houve, em verdade, foi apenas uma disponibilização física do material importado, sem o qual a pesquisa não se realizaria.

h) Não se configurou, *in casu*, nenhum intuito de burlar a legislação, absolutamente. Mesmo porque, após concluída a pesquisa, os materiais e produtos importados que restarem, permanecem como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.385  
ACÓRDÃO N° : 303-30.310

sendo de propriedade da FUNDEP, e para ela retornam, definitivamente.

2) Quanto à questão da Importação com Desamparo da Guia de Importação:

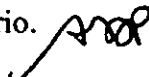
a) A autoridade fiscal identificou que a FUNDEP, no ano de 1991, ultrapassou o limite de sua quota de importação de US\$ 3,500,000.00 destinada pelo CNPq, importando US\$ 3,559,000.00, contrariando o disposto no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 8010/90.

b) Realmente, a simples leitura dos números leva à conclusão de que a cota foi ultrapassada. Entretanto, como está comprovado nos documentos anexos, a FUNDEP encaminha ao CNPq um relatório com todas as importações a serem procedidas no mês, com os respectivos valores. Tal relatório é conferido, carimbado e aprovado pelo CNPq, para só então concluir o processo de importação;

c) Ora, se o CNPq aprova, a presunção lógica é de que este, enquanto órgão controlador das cotas de importação, não só está de acordo com os valores a serem importados, mas que também existe a disponibilidade de que trata o § 7º da Portaria Interministerial 360/95, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

e) De mais a mais, verifica-se que o número de importação é crescente quando se aproxima o final do ano. Isso porque, em muitos convênios, sobretudo os que envolvem gestão de recursos públicos, a diretriz é comprar o material no ano-base, sob pena de ter de se devolver os recursos alocados, sem a efetiva aquisição do material;

f) Nesse contexto, a se ter de esperar uma formal suplementação de cota pelo CNPq, com as formalidades e protocolos inerentes, por certo que muitas das importações não poderiam ser concretizadas a tempo, prejudicando sobremaneira o andamento das pesquisas da FUNDEP.

É o relatório. 

RECURSO N° : 119.385  
ACÓRDÃO N° : 303-30.310

### VOTO VENCEDOR

Discordo de meu Ilustre Colega quanto à questão isenção vinculada à qualidade do importador pelos motivos que passo a expor.

Não há divergência quanto ao fato, ou seja, concordam atuante e recorrente que houve disponibilidade física do material importado para a EMBRAPA, tendo este ficado alojado nas dependências desta última entidade. A interessada aduz ainda que ele destinou-se ao desenvolvimento de determinada pesquisa científica, cuja execução se deu em boa parte dentro das instalações da EMBRAPA. Por outro lado, também não nega o fato de que a entidade conveniada não estava credenciada junto ao CNPq.

A Lei n° 8.010/90 dispõe da seguinte forma:

“Art. 1° São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

(...)

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, **devidamente credenciadas pelo CNPq.**” (grifei)

A Portaria Interministerial MCT/MF 360/95, por sua vez, em seu artigo 3°, esclarece que a transferência, a qualquer título, da propriedade ou do uso dos bens importados com base naquela lei, obriga a entidade credenciada que os importou no prévio pagamento dos tributos, sendo que tal disposição não se aplica aos bens transferidos, a qualquer título, a outra entidade credenciada pelo CNPq, mediante prévia autorização da autoridade fiscal, ou após o decurso do prazo de cinco anos, contado do desembaraço aduaneiro.

Ora, tal dispositivo está em perfeita consonância com o que reza o artigo 11 do Decreto-lei n° 37/66, *verbis*:

*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.310

“ART. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a **transferência de propriedade ou uso, a qualquer título**, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades **que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;**

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.” (grifei)

*In casu*, ficou claro que a EMBRAPA não estava credenciada junto ao CNPq e, portanto, não fazia jus à exceção disposta no parágrafo único da supracitada norma legal.

Adicione-se a tal que, conforme o *caput* daquele dispositivo, tratando-se de isenção vinculada à qualidade do importador, a **transferência do uso, a qualquer título**, obriga ao prévio recolhimento dos tributos. Vale ressaltar que, de acordo com a regra de interpretação prevista no artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, estando claro ter havido a locomoção do equipamento para as dependências da EMBRAPA, não há que se falar em inexistência de transferência.

No que concerne às multas do II e do IPI, entretanto, não existe qualquer fundamento para a sua aplicação. O Auto de Infração não traz o fato e nem a norma que sobre ele incidiria, limitando-se a citá-las na fl. 01, como “multa do II” e “multa do IPI”. Tal lançamento não pode prevalecer, tendo em vista que vai totalmente contra o previsto no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo a aplicação das penalidades.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.310

### VOTO VENCIDO

A perda da qualidade do importador, por estar o material colocado nas instalações da EMBRAPA, órgão de pesquisa de renome mundial, para efetuar a pesquisa contratada pela própria importadora FUNDEP, e a ela destinada, não constitui elemento de convicção para identificar qualquer burla ao mecanismo de proteção insculpido na Lei 8090/90. Os bens não deixaram de pertencer ao ativo da FUNDEP e não ocorreu qualquer cessão de uso capaz de caracterizar uma importação disfarçada.

Poderia o material permanente e de consumo ser colocado na própria instalação da FUNDEP e lá operado pela EMBRAPA ou por quem quisesse a FUNDEP contratar. Bastava isso para que nenhuma questão quanto à cessão de uso fosse levantada. Era, entretanto necessário que lá tivessem as bases de suporte, as instalações elétricas, as salas limpas, no conceito científico, bibliotecas e corpo de apoio para desenvolver uma pesquisa biológica de alto nível, como a que contratou. Tal não aconteceu, fez-se o óbvio, disponibilizou-se o material, durante o desenvolvimento da pesquisa, na própria instalação da pesquisadora, que o devolverá, ou o que dele restar, ao término da pesquisa. Não existe na Lei, qualquer obrigatoriedade quanto ao local da instalação, mas tão-somente um mecanismo de proteção para evitar que entidades não beneficiadas com a isenção dela se beneficiem por meios escusos, o que efetivamente não ocorreu.

Resta a questão do valor das importações. A FUNDEP importou US\$ 3.559,034.19, enquanto as cotas concedidas somavam US\$ 3.500,000.00. Para esclarecer a situação o julgamento foi convertido em diligência e, como a resposta veio incompleta, o Presidente desta Câmara emitiu o despacho de fl. 160, fazendo o processo retornar ao CNPq para que respondesse a uma pergunta clara e simples: se o excesso de importações da Recorrente, ante a dotação autorizada no ano de 1991, foi formalmente legitimado pelo CNPq.

Em uma pretensa resposta, o CNPq (fls. 168) limitou-se a juntar cópias de fls. do Diário Oficial da União onde constam dotações e suplementações que somadas totalizam US\$ 3.500,000.00, fato sabido desde o momento da autuação. A pergunta formulada pelo Dr. Holanda, a respeito da legitimação dos excedentes não foi respondida. Que excedentes houve, não se discute, que eles foram autorizados pelo CNPq, como diz a FUNDEP, também é fato comprovado nos mapas das folhas 107 a 118, todas do próprio CNPq, onde estão discriminados os equipamentos, os preços as origens e as faturas proforma. Se o CNPq os legitimou, como é provável, é questão interna de sua administração.

RECURSO N° : 119.385  
ACÓRDÃO N° : 303-30.310

O que a Lei 8.010/90 diz em seu artigo 2º é:

§ 2º- que a cota global de importações será distribuída e controlada pelo CNPq, que:

- a) encaminhará mensalmente à Secretaria da Receita Federal a relação das entidades importadoras, das mercadorias autorizadas e dos valores e quantidades.
- b) à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A-CACEX, para fins estatísticos, relação dos importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

§ 3º- que as dispensas do exame de similaridade, da emissão de Guia de Importação ou documento equivalente e controles prévios ao despacho aduaneiro não se aplicarão às importações que excederem o limite global anual atribuída ao CNPq para as finalidades de importações destinadas à pesquisa científica ou tecnológica.

Em meu entendimento descabe o argumento da DRJ-BHE (fls. 121 a 125) para estabelecer vínculo entre a autorização dada pelo CNPq e o controle da execução dessas autorizações, pelo próprio CNPq, que é o que pretende o art. 8º, § 5º da Portaria Interministerial MCT/MF nº 360 de 17 de outubro de 1995. Com efeito, o art. 8º se refere a relatórios que as entidades credenciadas deverão encaminhar mensalmente ao CNPq sobre a não emissão de autorização de importações, ou relatório de importações autorizadas, enquanto o § 5º define que importação autorizada é aquela em que o respectivo contrato de câmbio ou documento equivalente tenha sido emitido.

Há, entretanto, a questão da publicação a que se refere a citada Portaria Interministerial 360/95 (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda). O art. 7º, em seu § 3º, diz que as distribuições das cotas serão publicadas no Diário Oficial da União, e, em seu artigo 7º, que nenhuma importação poderá ser autorizada sem que haja disponibilidade de cota distribuída pelo CNPq. No caso presente, houve autorização como se vê nas fls. 108 a 118, e não se comprova a publicação. As perdas de benefícios aduaneiros são aplicadas a importações não autorizadas, nada se falando sobre as autorizadas sem que houvesse a publicação das cotas.

Não creio que deva a FUNDEP e a EMBRAPA, principalmente esta última que nada tem a ver com o problema, responder solidariamente pelos ônus fiscais, desta operação, provavelmente conseqüente de uma falha administrativa do CNPq.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.310

Em suma, entendo: a) que a colocação provisória dos equipamentos e materiais nas instalações da EMBRAPA, para executar a pesquisa contratada pela FUNDEP, foi medida racional que não caracteriza qualquer violação à Lei, por isso descabe qualquer punição; b) que as importações foram autorizadas pelo CNPq, por acreditar nos mapas detalhados emitidos por esse órgão, conforme consta das páginas 108 a 118 deste processo, que totalizam exatamente os US\$ 3.555,034.18 importados; e c) que a Lei não prevê penalidades para o caso de importações aprovadas pelo CNPq, sem que este formalize a publicação das cotas no Diário Oficial da União.

VOTO, pois, no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.011055/96-21  
Recurso nº 119385

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.310.

Brasília- DF 15 de abril 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.4.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL